

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2023

Institui política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, pretende instituir política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que a maternidade, mesmo sendo uma escolha livre e um direito reprodutivo, pode gerar sobrecarga emocional e psíquica. Argumenta também que o Estado deve garantir o bem-estar das mulheres que exercem a maternidade, inclusive com políticas de apoio à saúde mental. Afirma que a estafa mental e o burnout materno têm como causas estruturais a desigualdade de gênero e a sobrecarga de responsabilidades atribuídas culturalmente às mulheres. Aponta ainda dados de pesquisas e enquetes que revelam a exaustão e o “limbo emocional” vivenciado por mães, especialmente as que exercem a maternidade de forma solo, com consequências diretas na saúde física e emocional dessas mulheres. A autora destaca que o projeto visa criar uma política pública de apoio, promoção de campanhas e redes de suporte à maternidade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF),



* C D 2 2 4 1 6 5 3 6 3 3 0 0 *

para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria sujeita à apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, pretende instituir política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa apontando que a maternidade, mesmo sendo uma escolha livre e um direito reprodutivo, pode gerar sobrecarga emocional e psíquica. Argumenta também que o Estado deve garantir o bem-estar das mulheres que exercem a maternidade, inclusive com políticas de apoio à saúde mental.

O projeto institui medidas de apoio e prevenção à estafa mental e ao burnout materno, como acesso gratuito a consultas de saúde mental no SUS para gestantes e mães, promoção de grupos de apoio em Unidades Básicas de Saúde, flexibilização de jornada de trabalho e oferta de creches em período integral, incentivo à divisão igualitária de tarefas familiares, campanhas de conscientização sobre autocuidado, apoio à mãe estudante, capacitação de profissionais de saúde e articulação do Ministério das Mulheres para implementação e regulamentação do programa.



* CD254165363300 *

Em âmbito global, a importância da saúde mental materna tem sido reconhecida como determinante para o bem-estar familiar e o desenvolvimento infantil. Diversos estudos apontam que transtornos como depressão pós-parto atingem de 10% a 20% das mães, podendo afetar a vinculação com os filhos e a dinâmica familiar como um todo. A atenção precoce e o suporte psicológico se mostrariam essenciais para mitigar esses riscos e promover o fortalecimento dos vínculos familiares.

No Brasil, as mulheres enfrentam elevado grau de sobrecarga, especialmente quando exercem dupla jornada de trabalho e acumulam responsabilidades domésticas e de cuidado. A ausência de suporte adequado contribuiria para o aumento de casos de isolamento social, episódios de stress crônico e riscos de comprometimento do cuidado infantil, gerando situações de vulnerabilidade que poderiam ser prevenidas com políticas públicas eficazes.

Nos termos da Constituição Federal, a saúde é um direito social a ser garantido pelo Estado, abrangendo a especial proteção à maternidade. A aprovação desta matéria estaria, portanto, em conformidade com o dever constitucional de promover o bem-estar das mulheres em todas as fases da maternidade e de fortalecer as condições de saúde mental das mães.

A proposta mostra-se compatível com a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, ao ampliar o acesso a serviços de saúde mental no SUS e integrar ações entre os setores de saúde, assistência social e educação. Além disso, complementaria o Pacto Nacional pela Primeira Infância e as diretrizes do Ministério da Mulher, reforçando políticas de apoio à mulher em situação de maternidade.

A implementação das medidas previstas no programa potencialmente geraria impacto social positivo, ao reduzir afastamentos laborais por estafa mental, diminuir a incidência de quadros depressivos pós-parto e promover maior equidade na divisão de responsabilidades familiares. Com isso, previne-se o agravamento de situações de vulnerabilidade, garantindo maior estabilidade emocional e social para mães e filhos.



* C D 2 5 4 1 6 5 3 6 3 3 0 0 *

Experiências internacionais demonstram o êxito de programas semelhantes, com redução de até 50% na incidência de depressão pós-parto quando são realizadas intervenções preventivas precocemente¹.

Portanto, reconhecemos a importância da proposta e seu potencial de trazer mudanças efetivas. Iremos oferecer emenda substitutiva, apenas para ajustes de redação legislativa e aperfeiçoamento do texto, com a intenção de viabilizar sua aprovação e sua aplicação.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-8717

¹ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32738663/>



* C D 2 2 5 4 1 6 6 5 3 6 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2023

Institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionados à Maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionados à Maternidade, visando garantir o bem-estar físico, mental e emocional das mulheres durante a gestação, o parto, o período da infância de modo geral, adolescência ou situação de adoecimento de seus filhos.

Parágrafo Único. A caracterização de adoecimento de filho, para fins de aplicação desta Lei, independe de sua idade, quando relacionado às hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - estafa mental: exaustão mental decorrente de sobrecarga emocional e estresse prolongado;

II - burnout: síndrome de esgotamento físico e/ou emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidades decorrente de fatores estruturais, culturais ou sociais relacionados ao exercício da maternidade.

Art. 3º A política de que trata esta Lei deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - incentivo, por meio de material informativo, à realização de grupos de apoio à maternidade em Unidades Básicas de Saúde e Maternidades, onde as mães possam compartilhar experiências e recebam orientações de profissionais qualificados;



* C D 2 5 4 1 6 5 3 6 3 3 0 0 *

II - estímulo às políticas de flexibilidade quanto às jornadas de trabalho em relação à modalidade híbrida ou remota, preferencialmente para mães de crianças de até quatro anos de idade ou que comprovadamente necessitem de atenção e cuidados;

III - fomento a políticas de promoção do acesso da criança à creche e à educação infantil em período integral, bem como a políticas de orientação pedagógica de apoio à família;

IV - promoção de políticas públicas e redes de apoio que incentivem cuidados familiares compartilhados e igualitários;

V - prioridade para apoio especializado a mães com depressão pós-parto, estafa mental ou burnout;

VI - promoção de campanhas de conscientização sobre a depressão pós-parto, estafa mental ou burnout materno, e sobre a importância do autocuidado e da divisão de tarefas no âmbito familiar;

VII - incentivo à divisão de tarefas domésticas e de cuidado com crianças entre os membros da família;

VIII - prevenção do abandono escolar da mãe estudante;

IX - incentivo à criação de espaços de cuidado infantil para facilitar o ingresso, retorno e manutenção do trabalho e do estudo para as mulheres no exercício da maternidade.

Parágrafo único. A política estabelecida por esta Lei deve ser instituída por meio de ações integradas entre os órgãos de saúde, assistência social e educação, visando o suporte emocional, a conscientização e a prevenção da estafa mental e do burnout relacionados à maternidade.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde promoverá a capacitação de profissionais de saúde, visando o atendimento especializado e sensível às questões de depressão pós-parto, estafa mental e burnout na maternidade, com enfoque na identificação precoce, orientação adequada e acompanhamento multidisciplinar quando necessário.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde promoverá a capacitação de profissionais de saúde, considerando o princípio da equidade, e visando o



* C D 2 5 4 1 6 5 3 6 3 3 0 0 *

atendimento especializado e sensível às questões de estafa mental e burnout na maternidade

§ 1º A formação considerará as diferentes experiências da maternidade, influenciadas pelos determinantes sociais da saúde, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade e às disparidades nos indicadores de mortalidade materna.

§ 2º A capacitação terá enfoque na identificação precoce, orientação adequada e acompanhamento contínuo quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo, em articulação com os órgãos competentes, fica responsável pela implementação e regulamentação do Programa de Apoio à Maternidade sem Estafa Mental e Burnout, estabelecendo os prazos, critérios e recursos necessários para sua efetivação.

Art. 7º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

2025-8717



* C D 2 2 5 4 1 6 6 5 3 6 3 3 0 0 *